

I. RELATÓRIO

O presente Parecer Jurídico tem por objeto a análise da compatibilidade do Projeto de Lei nº 154/2025, de autoria do Vereador Willian Tadeu Ramos de Sousa, com o arcabouço normativo vigente, notadamente no que tange à competência legislativa do Município de Itanhaém e à legalidade da iniciativa para abordar o tema proposto.

O Projeto de Lei visa instituir o Selo “Bebida Segura”, concedido aos estabelecimentos comerciais que demonstrem colaboração com a fiscalização municipal e adotem práticas exemplares na comercialização, armazenamento e verificação da procedência de bebidas alcoólicas e não alcoólicas.

Conforme a justificativa apresentada pelo proponente, a medida se fundamenta na necessidade de proteger a saúde pública e a confiança do consumidor, em face do crescente risco de comercialização de bebidas adulteradas ou de origem duvidosa.

Os objetivos centrais do selo, descritos no artigo 2º, incluem o reconhecimento dos estabelecimentos responsáveis, o incentivo à cooperação público-privada no combate à fraude (inciso II) e a promoção de um comércio ético e seguro, elementos cruciais para a economia local, especialmente em uma cidade de vocação turística como Itanhaém.

A análise se concentrará em verificar se a instituição desse programa de certificação por propositura parlamentar configura uma usurpação das funções administrativas do Poder Executivo e se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria, que tangencia as áreas de saúde, consumo e vigilância sanitária.

II. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme expresso no artigo 30, inciso I, e

de complementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme o inciso II do mesmo artigo.

A fiscalização da qualidade e da procedência dos produtos comercializados em estabelecimentos situados no território municipal, notadamente bebidas que, se adulteradas ou de má procedência, podem causar graves danos à saúde pública, possui um inegável caráter de interesse estritamente local.

O impacto de surtos de intoxicação ou de doenças transmissíveis por meio de produtos de consumo atinge diretamente a população local e os turistas que frequentam a cidade, influenciando negativamente a saúde pública e a imagem da Estância Balneária, inclusive com base nos fatos atuais noticiados.

O selo “Bebida Segura” insere-se, portanto, no exercício do poder-dever municipal de promover a proteção da saúde (art. 196, CF), que se manifesta por meio das ações de vigilância sanitária e fiscalização do comércio.

Embora a União e os Estados possuam competência concorrente para legislar sobre saúde, o Município detém a competência suplementar para disciplinar detalhes operacionais e mecanismos de incentivo que visem aperfeiçoar a aplicação das normas gerais.

Ao propor um selo que valoriza a transparência na cadeia de consumo de bebidas, o Projeto de Lei atua na interface entre a proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, CF) e a defesa da saúde, áreas onde o interesse do munícipe é preponderante e a legislação local é essencial para a efetivação das políticas públicas.

Dessa forma, sob o aspecto material, a iniciativa encontra sólido amparo nos dispositivos constitucionais que regem a autonomia municipal, especialmente no controle de bens e serviços comercializados em seu âmbito territorial.

O Projeto de Lei não se limita a normatizar a fiscalização, mas cria um instrumento de fomento, um mecanismo de incentivo e reconhecimento.

O Selo “Bebida Segura” é essencialmente uma ferramenta de política pública que busca a colaboração do setor privado ao premiar, simbolicamente e com visibilidade, aqueles que superam o cumprimento mínimo da legislação, adotando "boas práticas" e cooperando ativamente com a fiscalização.

Essa ação de "comando e incentivo", em vez de "comando e controle" puro, é uma estratégia administrativa moderna e compatível com a função indutora do Estado.

A própria justificativa ressalta a intenção de fortalecer a competitividade leal e a confiança do consumidor, o que demonstra a abrangência da matéria, que engloba o desenvolvimento econômico local e a saúde do consumo.

A previsão de parcerias com entidades de classe e associações comerciais, conforme o artigo 5º, reforça o caráter colaborativo e o foco no fomento do comércio ético, legitimando ainda mais a intervenção legislativa municipal.

III. DA LEGALIDADE DA MATÉRIA

A constitucionalidade formal de um Projeto de Lei de iniciativa parlamentar é frequentemente questionada sob o prisma da separação de Poderes, especificamente quando há invasão da competência privativa do Poder Executivo.

O artigo 61, § 1º, II, da Constituição Federal, confere ao Chefe do Executivo a exclusividade para iniciar o processo legislativo em matérias que tratem da criação, estruturação e funcionamento dos órgãos da administração pública.

No caso do Projeto em análise, a proposição limita-se a *instituir* o Selo “Bebida Segura”, definindo seus objetivos (Art. 1º e 2º).

Não há, no texto do Projeto de Lei, a criação de cargos, o provimento de funções, a alteração da estrutura de qualquer secretaria ou a definição do regime jurídico de servidores.

O Projeto se configura como uma Lei de Fins, estabelecendo **uma política pública de incentivo e certificação**, que deve ser efetivada e acompanhada pelo

legislativo municipal dando atendimento aos apontamentos exarados pelo TCESP (acompanhamento e execução de políticas públicas).

A função de *instituir* um programa ou selo é legislativa, enquanto a função de *executar* a certificação é administrativa.

O fato de o Vereador ser o autor da propositura não implica vício de iniciativa, desde que o impacto na gestão seja meramente acessório à concretização da política pública.

O Projeto de Lei demonstra expressa cautela em preservar a competência do Poder Executivo no que concerne à gestão técnica e financeira.

O artigo 3º expressamente confere ao Executivo a responsabilidade pela definição dos "critérios de concessão, validade e renovação", incluindo os "requisitos técnicos, parâmetros sanitários e mecanismos de controle".

Tal previsão é essencial, pois o Executivo Municipal, por meio da Vigilância Sanitária e dos órgãos de Fiscalização, detém a expertise técnica e operacional necessária para estabelecer os padrões de segurança e aferir as boas práticas, sendo impraticável e inconstitucional que tais detalhes fossem definidos pelo legislador.

Adicionalmente, o artigo 5º autoriza o Executivo a firmar parcerias para a execução e fiscalização do programa, com a relevante ressalva de que estas devem ocorrer "sem ônus adicional ao erário público".

Embora a operacionalização e o custeio da fiscalização sejam inerentes às funções já existentes da Administração, o texto legal evita a criação de uma despesa obrigatória e específica de caráter continuado, garantindo a discricionariedade e o equilíbrio orçamentário do Prefeito.

Portanto, o presente projeto de lei, ao instituir a política de fomento e delegar a regulamentação e a execução prática ao Executivo, respeita o princípio constitucional da separação de Poderes e não padece de vício de inconstitucionalidade formal.

O Selo “Bebida Segura” é um programa que atua como um mecanismo de reconhecimento público de mérito, alinhado aos princípios da moralidade e da publicidade.

Ao criar um símbolo de credibilidade, a Lei induz os estabelecimentos à adoção de condutas éticas, combatendo a informalidade e a clandestinidade que prejudicam tanto o consumidor quanto o comerciante regular.

O programa é fundamentalmente transparente, pois utiliza o Selo como prova objetiva de compromisso, permitindo que o consumidor faça escolhas informadas (art. 2º, III).

A eficácia do Selo está diretamente ligada à qualidade da regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

O artigo 3º exige que o regulamento defina requisitos técnicos e parâmetros sanitários, os quais deverão estar em consonância com as normas federais e estaduais de vigilância sanitária, garantindo que o “Selos” não se torne um mero certificado de cooperação burocrática, mas sim um atestado de real qualidade e segurança para o consumidor.

Caberá ao Executivo garantir que os critérios estabelecidos sejam estritamente objetivos, auditáveis e transparentes, assegurando o devido processo administrativo na concessão e eventual cassação do Selo.

O Projeto de Lei reconhece implicitamente a importância do comércio de bebidas na Estância Balneária de Itanhaém.

Ao incentivar o uso do Selo como ferramenta de divulgação, o Município associa a marca local a padrões elevados de segurança alimentar e procedência dos produtos.

Em um contexto turístico, a percepção de segurança e qualidade é um diferencial competitivo poderoso.

Assim, a Lei não apenas protege a saúde, mas também promove, indiretamente, o desenvolvimento econômico sustentável e a qualificação dos serviços oferecidos aos residentes e visitantes.

A instituição do Selo atua como um elemento de política de fomento ao turismo responsável e de qualidade, o que sublinha o interesse local preponderante da matéria.

Apesar da reconhecida constitucionalidade da iniciativa, a efetiva implantação da Lei dependente de atos concretos do Poder Executivo Municipal. O Executivo deverá designar o órgão responsável pela gestão do Selo (que pode ser a Vigilância Sanitária, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico ou similar), dotando-o dos meios operacionais e recursos orçamentários, observada a dotação já prevista na Lei Orçamentária Anual.

O ato de regulamentação (decreto), previsto no artigo 3º, é o passo mais crítico para a aplicabilidade da Lei.

O decreto deverá esclarecer, quais são as "boas práticas" em detalhes; ; como se dará a "cooperação" com a fiscalização; os procedimentos de requerimento e análise para concessão do Selo; e o período de validade e o processo de auditoria e renovação.

Sem essa densidade regulatória, a Lei, embora constitucional, permanecerá ineficaz, pois os critérios de elegibilidade serão indeterminados e a concessão se tornará discricionária de forma não prevista.

A edição imediata do regulamento é, portanto, uma condição de eficácia administrativa da política pública ora instituída.

IV. CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica realizada, conclui-se que o Projeto de Lei nº 154/2025, que institui o Selo "Bebida Segura", é plenamente compatível com o ordenamento jurídico e constitucional brasileiro, logo opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 154/2025.

Recomenda-se o prosseguimento da tramitação legislativa até a sanção e, subsequentemente, *que a Presidência encaminhe recomendação formal ao Chefe do Poder Executivo para que promova, em tempo hábil, a edição do decreto regulamentador detalhado, consoante o estabelecido no artigo 3º da propositura, garantindo assim a plena vigência e efetividade do Selo "Bebida Segura".*

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,
Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 330030003600300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 10/12/2025 10:57

Checksum: **D48D29CE928D399448A7F5F2D2358FE3042D6CD4EB1392AFCCB7A0E7EC39A02D**